



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000051639**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0035614-58.2010.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDITORA ABRIL S.A., é embargado PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente) e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2147-14

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0035614-58.2010.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: EDITORA ÁBRIL S.A.

EMBARGADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO - PROCON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Mero inconformismo com o julgado. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Matéria não impugnada em sede de apelação e que não está compreendida no âmbito de devolução do recurso. Art. 515 e parágrafo 1º. do CPC. Inadmissibilidade de utilização dos embargos de declaração para sua discussão. Embargos rejeitados.

A embargante alega que o acórdão de fls. 1177/1183 não apreciou a questão relativa à possibilidade de cobrança de taxa de emissão de boleto bancário, apesar da devolução da matéria à apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC. A omissão deve ser sanada para que se afaste a alegada violação ao art. 39, V, do CDC. Afirma que a rejeição destes embargos implicaria nulidade, por infração aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. O acórdão não foi explícito também quanto à aplicação do art. 30 do CDC. Pede o acolhimento dos embargos para que o Tribunal se manifeste de forma explícita sobre os arts. 30 e 39, V, do CDC e art. 515, § 1º, do CPC.

É O RELATÓRIO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A embargante não se conforma com o decidido e busca a reforma do acórdão, efeito que os embargos de declaração não têm. Se não concorda com a decisão, deve manifestar seu inconformismo por meio dos recursos adequados.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado omissos apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. Tendo a decisão examinado todas as questões relevantes para o julgamento do recurso nada mais precisa ser a ela acrescentado. E isso ocorreu no caso concreto, tendo o v. acórdão apreciado a matéria impugnada, concernente à autuação por propaganda enganosa e abusiva e prática abusiva (arts. 37, §§ 1º e 2º, e 39 do CDC), constatado as infrações e rejeitado a pretensão recursal. É o bastante para o cumprimento dos arts. 458 e 165 do CPC. Era despicienda a menção ao art. 30 do CDC invocado pela apelante pois o julgado examinou expressamente as infrações mencionadas, por ela praticadas. Não há omissão a ser sanada. Na verdade, a embargante não se conforma com o decidido e busca reexame da matéria apreciada, incabível em sede de embargos de declaração.

Cumprido observar que, se houve omissão, ela foi da própria embargante, que nas razões de apelação (fls. 851/887) não se insurgiu contra a autuação por prática abusiva consistente na cobrança de “acréscimo referente a forma de pagamento por carnê” (item 2 do auto de infração, fl. 56, art. 39, V, CDC). A matéria não está, evidentemente,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compreendida no âmbito de devolução do recurso (art. 515 e parágrafo 1º do CPC). Por isso, o julgado não poderia a ela se ater. A este respeito cumpre mencionar a jurisprudência colacionada por THEOTÔNIO NEGRÃO, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Saraiva, 46ª Edição, 2014, em nota 5 e 10 ao art. 515 do CPC:

“Art. 515:5. 'Da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (tantum devolutum quantum appellatum)' (STJ- 4ª T. REsp 50.036, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 8.5.96, DJU, 3.6.96).

“Art. 515:10. 'A amplitude da devolução do § 1º do art. 515 do CPC é limitada à matéria impugnada, ainda que, embora discutida na causa, não tenha sido objeto do julgamento da instância monocrática' (STJ- 3ª T., REsp 5803, Min. Dias Trindade, j. 30.04.91, DJU 25.5.91)”.

Em suma, a embargante procura, pela via dos embargos, acrescentar matéria que deveria ter sido arguida no recurso de apelação. Os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

Em consonância com o que já ficou consignado, vale mencionar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO.**

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art.131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.” (grifei)

(EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739 / SC, relatado pelo Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08.11.2004)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.  
 INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E  
 CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL.  
 DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

“1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

“3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

“Embargos de declaração rejeitados”.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1298728/RJ, relatado pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 03.09.2012).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL..... CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses dos embargantes. Inexistentes as eivas



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. (grifei)

Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no RESP 497941 / RS, relatado pelo Min. FRANCIULLI NETTO, publicado em 05.05.2004)

No tocante à improcedência dos embargos para efeito de prequestionamento, quando ausente omissão no acórdão, vale mencionar os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RESP 573880 / SC, relatados pelo Min. CASTRO MEIRA, publicado em 13.12.2004)”

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 480589 / RS, relatado pelo Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, publicado em 22.11.2004).”

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR